

Questão:

Procedimentos interpretativos de bloqueios. Direitos fundamentais. Discorra. (Questão enviada à rodada GEMT08F6R05 pelo participante Fabio Monteiro de Oliveira – Belém/PA).

Resposta:

(Por Tassos Lycurgo)

A hermenêutica constitucional é o ramo do saber que se debruça sobre o estudo dos procedimentos interpretativos da constituição. Esses procedimentos, nada obstante, não refletem apenas a opção científica tomada pelo doutrinador, mas também têm sérias conseqüências na estrutura política de um dado Estado. Isso se dá porque a constituição é o instrumento central da estruturação jurídica do Estado e, dependendo do procedimento por meio do qual se interprete o texto constitucional, o Estado poderá ser moldado de uma ou de outra forma.

O Estado burguês, de cujas características se pode enfatizar a de ser mínimo, formando, assim, um estado tipicamente de direito, não pode ser estruturado sobre uma constituição cujo procedimento interpretativo predominante seja apropriado a tornar o texto constitucional mais abrangente do que se pretenderia que ele fosse. Do contrário, o estado tenderia a hipertrofiar, na contramão do que preconiza a necessidade de que se mantenha o menos interveniente possível na vida dos cidadãos e, por conseqüência, na sociedade.

Em outras palavras, o estado mínimo pressupõe um método, um procedimento interpretativo do texto constitucional que mantenha a constituição pouco interveniente. A esse procedimento interpretativo restritivo deu-se o nome de procedimento interpretativo de bloqueio. É dizer, assim, que os denominados procedimentos interpretativos de bloqueio são procedimentos de hermenêutica constitucional que impõem ao intérprete que se mantenha fiel ao sentido das normas expostas no texto constitucional, mesmo que se aceite alguma mitigação de natureza axiológica. No uso dos procedimentos de bloqueio, o intérprete deve abster-se de imprimir à constituição sentidos que ela desde já não os possua, evitando, assim, que ocorra o alargamento da influência constitucional na sociedade, como anteriormente já foi dito.

Há notória correlação entre o procedimento interpretativo das constituições e os direitos fundamentais nelas expostos, já que uma interpretação restritiva do conjunto das normas lá expostas tenderá a enaltecer o aspecto de abstenção estatal, que se encontra nos direitos ditos de primeira dimensão, ao passo que aos direitos que exigem prestações positivas do estado são dedicados papéis secundários no cenário social, já que sua implementação jamais se poderá dar por meio de esforço interpretativo não literalmente autorizado pelo próprio texto constitucional.

Sabe-se, contudo, que o constitucionalismo moderno evoluiu na direção da máxima efetivação dos direitos ditos de segunda dimensão, quais sejam, os sociais, econômico e mesmo culturais. Aqui, nesse ambiente de tentativa de interpretação ampliada da constituição, em que se entende que Estado e sociedade não são entes independentes, mas sim que a razão de existência daquele é a de servir ao cidadão, o procedimento interpretativo de bloqueio perde gradativamente lugar para um de legitimação, em que o que se almeja é moldar a hermenêutica constitucional para que propicie uma interpretação do texto que vá ao encontro dos anseios e demandas da sociedade.

A relação entre os procedimentos interpretativos de bloqueio e o de legitimação com os direitos fundamentais é estreita: se, de um lado, os de bloqueio favorecem os direitos ditos de primeira dimensão, os de legitimação favorecem os demais, pois propiciam a concretização de um Estado do bem-estar social e não de um Estado burguês, liberal, ou unicamente de direito. Análise mais aprofundada do tema levaria à construções que aproximariam a ciência jurídica das naturais contemporâneas, pois a escolha de método interpretativo da constituição faz com que ela mesma seja modificada, por meio da mutação constitucional. Ora, assim como na física contemporânea, em que o observador interfere no fenômeno observado, o cientista do direito, ao se valer do procedimento de legitimação, passa a influenciar a forma como o texto constitucional será entendido, isto é, passa a construir semânticas novas ao texto que continua formalmente imutável.

Por último, faz-se importante ressaltar que o constitucionalismo moderno não abandonou de vez o procedimento interpretativo de bloqueio, pois ele é corolário da manutenção da segurança jurídica, valor tão festejado e imprescindível ao desenvolvimento equilibrado de uma sociedade. O que ocorre é que se impõe uma postura de legitimação da ampliação da constituição, mas sempre mitigada pelos limites estabelecidos pelo bloqueio. É dizer que o constitucionalismo moderno não tem por propósito o aumento desregrado da abrangência das normas constitucionais, mas sim o seu aumento nos termos disciplinados pelo fenômeno conhecido por mutação constitucional.